



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.711 - PR
(2017/0049871-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AGENOR RODRIGUES DE TOLEDO
AGRAVANTE : ANTONIO DOMINGOS LOURENCO
AGRAVANTE : APARECIDA ANGELA CARMONA FILITE CORREIA
AGRAVANTE : DIOMAR SILVEIRO NAVES
AGRAVANTE : ISAIAS ANSELMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIMES DONIZETE TEMPESTA
AGRAVANTE : JOSE NATALINO DE TOLEDO
AGRAVANTE : MARIA JOSE FORTE FERREIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO
(ART. 1.042 DO CPC/15) – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE
SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE PROVEU O AGRADO INTERNO PARA
NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. O Tribunal de origem, apesar da provocação por embargos de declaração, não se manifestou acerca da afronta ao art. 131 do CPC/73, relativo à tese de que não foram analisadas corretamente as provas dos autos. Diante desse quadro, deveria a parte, ao interpor o recurso especial, alegar a afronta ao art. 1.022 do CPC/15 (art. 535 do CPC/73) apontando a aludida omissão, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.

1.1 O enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte. Dessa forma, inviável a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 de forma a afastar a incidência da Súmula 211/STJ à espécie.

2. Outrossim, observa-se que o Tribunal *a quo*, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a empresa seguradora recorrida é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, para rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0049871-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
AREsp 1.066.711 /
PR

Números Origem: 00019267120098160101 13643013 1364301301 1364301302 1364301303 1364301304

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGENOR RODRIGUES DE TOLEDO
AGRAVANTE	: ANTONIO DOMINGOS LOURENCO
AGRAVANTE	: APARECIDA ANGELA CARMONA FILITE CORREIA
AGRAVANTE	: DIOMAR SILVEIRO NAVES
AGRAVANTE	: ISAIAS ANSELMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JAIMES DONIZETE TEMPESTA
AGRAVANTE	: JOSE NATALINO DE TOLEDO
AGRAVANTE	: MARIA JOSE FORTE FERREIRA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
	SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
	PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGENOR RODRIGUES DE TOLEDO
AGRAVANTE	: ANTONIO DOMINGOS LOURENCO
AGRAVANTE	: APARECIDA ANGELA CARMONA FILITE CORREIA
AGRAVANTE	: DIOMAR SILVEIRO NAVES
AGRAVANTE	: ISAIAS ANSELMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JAIMES DONIZETE TEMPESTA
AGRAVANTE	: JOSE NATALINO DE TOLEDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA JOSE FORTE FERREIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.711 - PR
(2017/0049871-5)**

AGRAVANTE : AGENOR RODRIGUES DE TOLEDO
AGRAVANTE : ANTONIO DOMINGOS LOURENCO
AGRAVANTE : APARECIDA ANGELA CARMONA FILITE CORREIA
AGRAVANTE : DIOMAR SILVEIRO NAVES
AGRAVANTE : ISAIAS ANSELMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIMES DONIZETE TEMPESTA
AGRAVANTE : JOSE NATALINO DE TOLEDO
AGRAVANTE : MARIA JOSE FORTE FERREIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **AGENOR RODRIGUES DE TOLEDO E OUTROS** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 1.186/1.189, e-STJ), que, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1.171/1.172 (e-STJ) e, em nova análise, negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 848/849, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. PREPARO. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE POSTERIOR REVOGAÇÃO. BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. ART. 9º DA LEI 1.060/50. APÓLICES PRIVADAS (RAMOS 68 E 61/65). INEXISTÊNCIA DE "POOL" DE SEGURADORAS. INFORMAÇÃO DA COHAPAR DE QUE A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS É A RESPONSÁVEL PELA CARTEIRA DO SEGURO HABITACIONAL. SEGURADORA INDICADA NA INICIAL QUE É DIVERSA DA CONTRATADA PELA COHAPAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO OCORRA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nos seguros referentes à apólice pública do SFH, isto é, quando se utilizam recursos do Sistema Nacional de Habitação, as seguradoras privadas que o compõe participam de uma espécie de consórcio, responsabilizando-se, em conjunto, pelas indenizações decorrentes dos contratos vinculados ao referido sistema. Nesses casos, figurando a respectiva companhia como uma das seguradoras líderes integrantes do consórcio, pode ser acionada para o pagamento das indenizações pleiteadas, independentemente de ter sido a seguradora escolhida no momento do financiamento do imóvel.

2. Já nos seguros referentes à apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros através de recursos não vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não há um revezamento de seguradoras, sendo a contratação do seguro confiado a uma companhia específica, que se obriga, exclusivamente, durante toda a vigência do contrato. Em tal hipótese, somente a seguradora contratada pode ser acionada para responder pela respectiva cobertura securitária, sendo inadmissível postular a indenização de seguradora diversa, já que não participou do recolhimento do prêmio." (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1050217-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Francisco Luiz Macedo Júnior - Unânime - - J. 27.06.2014)

Opostos sucessivos embargos de declaração, os primeiros embargos foram rejeitados às fls. 873/879, e-STJ; e os segundos embargos foram rejeitados às fls. 931/940, e-STJ, com a aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Nas razões de recurso especial (fls. 943/955, e-STJ), os recorrentes apontaram violação ao artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentaram que não foram analisadas corretamente as provas dos autos, sendo que a mera consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários ou de qualquer outro cadastro do gênero não pode ser tida como prova de condição de segurados ou não pelo Sistema Financeiro da Habitação ou mesmo do ramo da apólice.

Aduziram, ainda, que o único documento capaz de comprovar se os mutuários possuem sua apólice vinculada, ou não, à apólice pública, é o contrato de financiamento originário dos imóveis.

Contrarrazões às fls. 1.092/1.101, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 1.186/1.189, e-STJ), este signatário, após reconsiderar a decisão de fls. 1.171/1.172, e-STJ, negou provimento ao agravo, sob os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos: a) incidência do óbice recursal da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento da matéria; e b) incidência dos óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 1.193/1.198, e-STJ), a parte recorrente refuta a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ. Aponta que tal fundamento não merece prosperar, "uma vez que o prequestionamento já existe desde iniciada a fase recursal, bem como em razão de que se deve levar em conta o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil" de 2015.

A parte agravante refuta, ainda, a incidência dos óbices das Súmulas 05 e 07 do STJ, sob o argumento de que não pretende a reapreciação de provas, tão pouco a análise de cláusulas contratuais, mas sim "a mera aferição de documentos constantes dos autos". Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada, a fim de que o recurso especial seja provido.

Impugnação apresentada às fls. 1.202/1.204, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.711 - PR
(2017/0049871-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO CPC/15) – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O AGRADO INTERNO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. O Tribunal de origem, apesar da provocação por embargos de declaração, não se manifestou acerca da afronta ao art. 131 do CPC/73, relativo à tese de que não foram analisadas corretamente as provas dos autos. Diante desse quadro, deveria a parte, ao interpor o recurso especial, alegar a afronta ao art. 1.022 do CPC/15 (art. 535 do CPC/73) apontando a aludida omissão, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.

1.1 O enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte. Dessa forma, inviável a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 de forma a afastar a incidência da Súmula 211/STJ à espécie.

2. Outrossim, observa-se que o Tribunal *a quo*, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a empresa seguradora recorrida é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, para rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. A parte agravante refuta a incidência do óbice recursal da Súmula 211 do STJ, sob o argumento de que, em razão do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, houve o prequestionamento implícito do art. 131 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, conforme consignado pela decisão agravada, infere-se do acórdão recorrido que a matéria inserta no referido dispositivo (art. 131, CPC/73), relativa à tese de que as provas dos autos não foram analisadas corretamente, não fora enfrentada, tampouco discutida pelo órgão julgador, carecendo do necessário prequestionamento.

Ademais, nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/1973 - vigente à época -, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Desta forma, inafastável a incidência da Súmula 211 do STJ, a saber: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO SEGURADO. RESCISÃO DO CONTRATO ENTRE EX-EMPREGADOR E OPERADORA DO PLANO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/98. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. É assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que assuma o pagamento integral da contribuição.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 487.607/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)
(grifou-se)

1.1. Ressalte-se, nesse ponto, que inviável a aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC/2015 à espécie, de modo a afastar a incidência da Súmula 211/STJ, uma vez que o enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/1973, caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO NOVO CPC. JULGAMENTO ESTADUAL FINALIZADO SOB A ÉGIDE DO ANTIGO DIPLOMA. PROVIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ATO ILÍCITO QUE CAUSOU DANOS MATERIAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL FUNDADA EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mister afastar a aplicação do art. 1.025 do novo Código de Processo Civil, pois "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ" (AgInt nos EDcl no AREsp 832.722/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1018390/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017)

2. Ademais, ainda que superado o referido óbice recursal, no tocante à verificação acerca da legitimidade passiva da empresa de seguros ora recorrida, observa-se que o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a seguradora apelada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, nos seguintes termos (fls. 855, e-STJ):

No caso em tela, conforme informações prestadas pela COHAPAR às fls. 557/561 e 569, os contratos celebrados pelos autores foram firmados através de apólices privadas com a Companhia Excelsior de Seguros. Portanto, tendo em vista que, no caso, tratam-se de apólices privadas, que foram firmadas com a Companhia Excelsior de Seguros, resta patente a ilegitimidade passiva da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante da fundamentação do acórdão recorrido, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não houve debate sobre a questão inserta no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, situação esta que inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial, devido a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. No presente caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que o contrato discutido na demanda se refere a apólices privadas; que a seguradora não foi responsável pelos seguros dos imóveis, uma vez que foram financiados pela COHAPAR, fora do Sistema Financeiro de Habitação; e que aquela não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1202234/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0049871-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
AREsp 1.066.711 /
PR

Números Origem: 00019267120098160101 13643013 1364301301 1364301302 1364301303 1364301304

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGENOR RODRIGUES DE TOLEDO
AGRAVANTE	: ANTONIO DOMINGOS LOURENCO
AGRAVANTE	: APARECIDA ANGELA CARMONA FILITE CORREIA
AGRAVANTE	: DIOMAR SILVEIRO NAVES
AGRAVANTE	: ISAIAS ANSELMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JAIMES DONIZETE TEMPESTA
AGRAVANTE	: JOSE NATALINO DE TOLEDO
AGRAVANTE	: MARIA JOSE FORTE FERREIRA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
	SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
	PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGENOR RODRIGUES DE TOLEDO
AGRAVANTE	: ANTONIO DOMINGOS LOURENCO
AGRAVANTE	: APARECIDA ANGELA CARMONA FILITE CORREIA
AGRAVANTE	: DIOMAR SILVEIRO NAVES
AGRAVANTE	: ISAIAS ANSELMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JAIMES DONIZETE TEMPESTA
AGRAVANTE	: JOSE NATALINO DE TOLEDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA JOSE FORTE FERREIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.